



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.943 - SP (2015/0163712-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IEO - INSTITUTO DE ENSINO ODONTOLÓGICO LTDA - ME
ADVOGADOS : ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO
CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO
MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA FATIMA SCOLA REGONATO
ADVOGADO : JOSILMAR TADEU GASPAROTO E OUTRO(S)
INTERES. : SÉRGIO RICARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ERRO ODONTOLÓGICO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra no aresto hostilizado, integrado por aquele que decidiu os embargos de declaração, nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, capaz de nulificar o julgado. Destaca-se que o Colegiado *a quo* se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à existência de conduta capaz de caracterizar o erro odontológico.

2. No tocante à alegada violação ao art. 186 do Código Civil, cabe destacar que as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova dos autos, concluíram pela existência do dano e a relação de causalidade entre o dano e a conduta do ora agravante, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.943 - SP (2015/0163712-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Ensino Odontológico Ltda. – ME contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 381-383):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ERRO ODONTOLÓGICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, o agravante alega ofensa aos arts. 535, II, e 538 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil. Aduz contradição no tocante ao nexo causal e ao dano, pois o laudo concluiu que as dores sentidas pela autora não resultaram do ato cirúrgico, devendo ser afastada a obrigação de indenizar (e-STJ, fl. 352).

Afirma, ainda, não ser o caso de reexame de provas.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 395).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.943 - SP (2015/0163712-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No presente regimental, o agravante repisa as razões do especial e alega ofensa aos arts. 535, II, e 538 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil.

No entanto, conforme consta da decisão agravada, não se vislumbra no aresto hostilizado, integrado por aquele que decidiu os embargos de declaração, nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, capaz de nulificar o julgado.

Destaca-se que o Colegiado *a quo* se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à existência de conduta capaz de caracterizar o erro odontológico.

O fato de o julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício na entrega da prestação jurisdicional.

Desnecessário, portanto, novo pronunciamento da Corte local em embargos de declaração, que foram opostos com o visível intuito de obter novo julgamento sobre questão já devidamente solucionada.

No tocante à alegada violação ao art. 186 do Código Civil, cabe destacar que as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova dos autos, concluíram pela existência do dano e a relação de causalidade entre o dano e a conduta da ora agravante, conforme trecho abaixo transcrito (e-STJ, fl. 266):

É inquestionável, neste caso, a ocorrência de danos morais e materiais.

Consoante conclusões periciais, a autora apresenta parestesia provavelmente definitiva do lábio inferior esquerdo **em razão de lesão do nervo alveolar inferior provocada por acidente durante procedimento cirúrgico.**

Dúvidas não há que tal fato é apto a gerar danos morais.

(...)

É inquestionável, também, o nexo de causalidade, pois, o dano decorreu de procedimento mau sucedido realizado em curso ministrado pela ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme destacado na decisão agravada, rever tal entendimento, nos termos em que fora delineado, demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, pois inafastável o entendimento de que o Tribunal de origem analisou todas as questões levantadas, inexistindo qualquer omissão no acórdão recorrido, bem como decidiu a lide com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0163712-0

AgRg no
AREsp 740.943 / SP

Números Origem: 00345470920078260071 18622007 345470920078260071

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IEO - INSTITUTO DE ENSINO ODONTOLOGICO LTDA - ME
ADVOGADOS	: CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALVA FATIMA SCOLA REGONATO
ADVOGADO	: JOSILMAR TADEU GASPAROTO E OUTRO(S)
INTERES.	: SÉRGIO RICARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IEO - INSTITUTO DE ENSINO ODONTOLOGICO LTDA - ME
ADVOGADOS	: CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALVA FATIMA SCOLA REGONATO
ADVOGADO	: JOSILMAR TADEU GASPAROTO E OUTRO(S)
INTERES.	: SÉRGIO RICARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.